



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 025/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 009/2024, de autoria da Vereadora Moara Saboia, que “Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social.

Ab initio, os Conselhos Municipais detêm uma função primordialmente de fiscalização, atuando como mecanismos de auxílio e supervisão da gestão municipal, além de serem veículos de engajamento da comunidade na administração da cidade.

Pari passu, a Lei Orgânica do Município, já em seu art. 1º, enuncia os princípios de organização municipal enfatizando a participação popular, o aperfeiçoamento democrático das instituições e a ação fiscalizadora sobre as instituições como pilares fundamentais.

Diante dessas considerações e baseando-se nos princípios mencionados, fica evidente que as atividades dos Conselhos estão intrinsecamente ligadas ao modelo democrático brasileiro. Assim, qualquer legislação subsequente que regulamente esses órgãos deve alinhar-se a esse modelo, garantindo estruturas e critérios que favoreçam a participação democrática.

Destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020).
(destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)

"(...) Não se verifica indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo, tampouco usurpação da competência privativa do Prefeito, à luz do artigo 66, inciso III, por se tratar de atividade legiferante de interesse local e comum aos Poderes municipais.

- O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu, no julgamento do ARE n.º 878.911/RJ que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.057799-9/000, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 03/06/2020) (destacamos)

Nota-se, que a proposição centra-se fundamentalmente na garantia do controle social efetivo, permitido pela participação popular nos diversos conselhos existentes, e não com a sua estrutura interna, já que esta se encontra reservada à iniciativa do Poder Executivo.

Assim, considerando que o principal objetivo do projeto, ao propor uma norma geral e abstrata, não afeta a operacionalização ou o desempenho das funções dos Conselhos, não impactando em sua gestão administrativa rotineira, não há de se falar em intervenção legislativa em esferas de atuação exclusiva do Executivo.

Para além disso, a definição de critérios que incentivem e assegurem a participação de homens e mulheres nas esferas de decisão política, encontra amparo no § 3º do art. 10 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 9.504/97. Esta legislação, que regula o processo eleitoral, estipula que das vagas disponíveis conforme as regras deste artigo, cada partido ou coligação deve destinar um mínimo de 30% e um máximo de 70% para candidatos de cada gênero.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não há nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 009/2024 de autoria da Vereadora Moara Saboia.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral